

## VOTO

Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, os responsáveis Reinaldo Tirloni (espólio) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. foram citados solidariamente para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito que lhes foi imputado em decorrência do superfaturamento verificado na aquisição da Unidade Móvel de Saúde adquirida com recursos recebidos por conta do Convênio 1.303/2002 (Siafi 455854), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Tapurah/MT.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 114.400,00, sendo R\$ 104.000,00 transferidos ao Município pelo concedente, em 20/12/2002, e R\$ 10.400,00 como contrapartida do conveniente.

3. A autuação destes autos está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis o espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, ex-Prefeito; a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, este último ligado a empresas envolvidas no esquema de fraude a licitações desvendado pela Polícia Federal na “Operação Sanguessuga”.

5. Na instrução preliminar destes autos há o histórico dos fatos que culminaram com a deliberação adotada por este Tribunal, mediante o Acórdão 2.451/2007 – TCU – Plenário, o qual, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU para serem autuados como representação.

6. Foi determinado, também, que, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenha causado prejuízo aos cofres da União, caberia a este Tribunal convertê-los em Tomada de Contas Especial, o que ocorreu no presente caso.

7. A mencionada instrução preliminar apresenta, também, a definição da responsabilização das empresas envolvidas nos casos relacionados à “Operação Sanguessuga”, inclusive com a justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, nas situações em que ficasse claramente evidenciada a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos (subitens 6.1/6.3 da instrução).

8. A análise dos elementos do TC 013.827/2002-1, da denúncia do Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, constante do TC 014.415/2004-0, dos interrogatórios judiciais prestados pelos Sr<sup>es</sup> Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin à Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI das ambulâncias), e dos demais elementos que compõem o presente processo evidenciou as irregularidades apuradas e possibilitou a definição da responsabilidade dos envolvidos.

9. Com fundamento nas informações mencionadas no item precedente, foi efetuada a citação do espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, da empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e do responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em decorrência do superfaturamento verificado na aquisição e na transformação da Unidade Móvel de Saúde com utilização dos recursos recebidos por força do mencionado Convênio 1.303/2002, celebrado entre o Município de Tapurah/MT e o Ministério da Saúde.

10. O responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., após o decurso do prazo regimental, não apresentaram alegações de defesas em resposta às citações realizadas, nem recolheram o débito que lhes foi imputado, caracterizando-se, assim, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, nos termos autorizados pelo mencionado dispositivo legal.

11. As alegações de defesa do espólio do Sr. Reinaldo Tirloni foram apresentadas pelo seu inventariante Elso José Tirloni, as quais estão contidas nas Peças 20 e 24 deste processo.

11.1. Foi argumentado, inicialmente, que espólio do Sr. Reinaldo Tirloni não pode responder pelo ressarcimento do débito apurado, uma vez que no próprio relatório dos auditores houve a constatação

de que a assinatura no termo de homologação do certame 31/2002 não era a do ex-Prefeito Reinaldo Tirloni, mas, sim, de terceiros não identificados, defendendo, com isso, que a presente Tomada de Contas Especial deva ser arquivada.

11.2. Afirmou, também, que, no entender do inventariante, há outros fatores que, igualmente, excluem a responsabilidade do ex-gestor municipal nos presentes autos, e, por conseguinte, a do seu espólio. Para tanto, aponta os seguintes fatos:

a) o montante conveniado de R\$ 104.400,00 foi imediatamente pago às empresas vencedoras dos certames licitatórios (Convites 30/2002 e 31/2002), sem que tenha sido retida, nos cofres públicos ou transitada pela conta do gestor, qualquer parcela dos recursos, conforme comprovariam os extratos bancários juntados ao processo; e

b) na auditoria **in loco** foi constatado que os objetos encontravam-se no Município de Tapurah/MT, mais especificamente no Distrito de Ipiranga, acrescentando que o mencionado Distrito hoje é município emancipado, em decorrência do que lhes foram transferidos os bens adquiridos com os recursos do convênio.

11.3. Explicou, ademais, que, em razão desse fato, “qualquer regularização documental ou manutenção nos equipamentos e veículo objeto do convênio ficou a cargo do novo município desmembrado de Tapurah, não sendo mais responsabilidade de qualquer gestor municipal e sim do município criado”.

11.4. No que diz respeito à ausência de pesquisa de preços no procedimento licitatório, o inventariante entende que deve ser levada em conta a realidade do Município de Tapurah/MT à época dos fatos, já que, em 2002, a Municipalidade não possuía com energia elétrica e redes de transmissão, contando apenas com um gerador a diesel com hora marcada par ser desligado. Não tinha, também, estradas pavimentadas que ligassem a outros municípios.

11.5. Esclareceu, ainda, que, devido à falta de recursos disponíveis para nortear os preços das licitações, foi adotado como parâmetro aqueles constantes das propostas das demais participantes dos processos licitatórios. Assim, entende que responsabilizar o gestor pela não realização de pesquisa de preços é deixar de considerar a realidade do município à época e, também, o que foi apresentado nas propostas aos certames efetivados.

11.6. Por fim, o representante do espólio requer que as alegações de defesa sejam recebidas e acolhidas, de modo que não seja responsabilizado o espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, visto que não houve locupletamento sem causa, bem como os objetos do convênio foram adquiridos e repassados ao Município de Ipiranga do Norte, que foi desmembrado de Tapurah por força de lei.

12. A Secex/4 examinou todos os argumentos apresentados pelo inventariante, concluindo sua instrução por considerar que as alegações de defesa não foram suficientes para descaracterizar o débito imputado ao espólio do Sr. Reinado Tirloni, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e, tampouco, excluir a sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do valor correspondente.

13. Considero adequada a análise empreendida pela Unidade Técnica, a qual contou com a anuência do Ministério Público, acerca das alegações de defesa apresentadas nesta fase processual, análise esta cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incorporo às minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo de tecer as considerações que apresento a seguir.

13.1. É oportuno destacar que o espólio do Sr. Reinaldo Tirloni foi citado nesta Tomada de Contas, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em decorrência do superfaturamento apurado na aquisição e transformação da Unidade Móvel de Saude – UMS com recursos do Convênio 1.303/2002.

13.2. Consoante assinalado pela Secex/4, o ex-Prefeito Municipal, ao celebrar o mencionado Convênio 1.303/2002 com o Ministério da Saude, comprometeu-se, entre outras medidas, a aplicar corretamente os recursos federais transferidos ao Município, observando as cláusulas do termo que assinou e de acordo com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie, entre estas o disposto no art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 39 do Decreto 93.872/1986.

13.3. A propósito, deve ser resitado que, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

13.4. Na mesma linha, o art. 39 do Decreto 93.872/1986 dispõe que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

13.5. Nesse contexto, não tem o condão de excluir a responsabilidade do espólio pelo débito apurado neste processo o fato alegado pelo inventariante de que os recursos transferidos ao Município teriam sido utilizados para pagamento às empresas contratadas ou mesmo a notícia de que a Unidade de Saúde teria sido localizada pela equipe de auditoria do Densus/CGU.

13.6. Conforme apontado pela Unidade Técnica, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada nestes autos a demonstração de que a totalidade dos valores repassados ao Município foi aplicada no objeto pactuado, como pretende fazer crer o inventariante. Na realidade, se não comprovada a aplicação dos recursos, o espólio estaria obrigado a ressarcir **não apenas** a quantia paga a maior pela aquisição e transformação da UMS, mas o **valor total** do citado Convênio 1.303/2002, celebrado com o Ministério da Saúde.

13.7. De igual sorte, revela-se insuficiente para alterar essa situação o fato alegado de que a UMS teria sido posteriormente transferida para o Município de Ipiranga do Norte/MT, visto que, independentemente de ter havido ou não essa transferência, o que está sendo cobrado do espólio nesta Tomada de Contas Especial é o débito decorrente do superfaturamento apurado na aquisição e transformação da Unidade de Saúde, o qual ocorreu sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal e que o inventariante não logrou descaracterizar com as alegações de defesa apresentadas.

13.8. Com essas considerações, acolho a proposta de encaminhamento da Secex/4, com a qual está de acordo o Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo inventariante do espólio do Sr. Reinaldo Tirloni e, conseqüentemente, sejam suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

13.9. Entendo, também, apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica aos responsáveis, na forma alvitada pela Unidade Técnica.

Ante todo o exposto, acolho o encaminhamento proposto pela 4ª Secex, com os ajustes considerados necessários, o qual foi endossado pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator